



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10860.720695/2014-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.850 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVO MUNDO COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO À LEI. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN.

Restando comprovado que o recorrente detinha procurações com amplos poderes de representação, era o único autorizado a movimentar as contas bancárias da sociedade e efetivamente conduzia as operações financeiras e negociais, fica caracterizada sua condição de administrador de fato.

A mera outorga de procuração não enseja, por si só, a responsabilização solidária, mas, no caso concreto, a movimentação efetiva de contas bancárias, a ausência de escrituração e a omissão de receitas revelam atuação direta na gestão empresarial com infração à legislação tributária, configurando tanto o interesse comum do art. 124, I, do CTN, como a responsabilidade pessoal do art. 135, III, do CTN.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS. VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

A validade do lançamento fiscal exige a comprovação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a apuração do montante devido, nos termos do art. 142 do CTN.

A autuação fundada em extratos bancários regularmente obtidos com base na LC nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001, em conjunto com notas fiscais eletrônicas e declarações de clientes da fiscalizada, configura prova documental idônea da omissão de receitas.

A ausência de escrituração contábil, a não apresentação de livros obrigatórios e a divergência entre valores bancários e fiscais caracterizam infração à lei tributária, legitimando o arbitramento do lucro.

Alegações genéricas de imprestabilidade de declarações de terceiros ou de falta de assinatura em termos de constatação não afastam a robustez das provas colhidas, consistentes em documentos oficiais de instituições financeiras e de grandes clientes da contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário do responsável solidário para reduzir a multa de ofício qualificada a 100%, em obediência ao artigo 14 da lei 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Estamos diante de autuação fiscal (e-fls. 2-48), cuja origem foi a instauração de procedimento fiscal para verificação da apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2010, em face da empresa **Novo Mundo Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.** (“Novo Mundo”), inscrita no CNPJ nº 07.384.754/0001-31. O resultado do procedimento culminou na cobrança de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins) da empresa e do responsável solidário, Sr. Giancarlo Bongetta, quem teria conduzido e administrado de fato a empresa Novo Mundo. Segundo a Fiscalização, teria ocorrido omissão de receita (depósito bancário de origem não comprovada), receitas não declaradas, e interposição de laranjas no quadro societário da Novo Mundo.

Para compreensão dos fatos que deram origem à autuação fiscal, importante recapitular o relatório que constou no Acórdão recorrido 16-70.790 - 10ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 891-918):

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 49-69, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

### **1. Dos fatos**

Trata-se de ação fiscal que objetivou a fiscalização do IRPJ no ano-calendário 2010 da empresa NOVO MUNDO COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (Novo Mundo), CNPJ 07.384.754/0001-31.

Em 06/09/13, com o fito de cientificar a contribuinte do início dos trabalhos, a fiscalização se dirigiu até o endereço da pessoa jurídica constante do cadastro da RFB, porém constatou ali existir apenas uma residência, cujo atual morador desconhecia o paradeiro da Novo Mundo.

Além disso, uma comerciante de loja situada em frente à residência, ali estabelecida há cinco anos, informou que nesse período nunca existiu qualquer empresa na residência indicada como endereço da Novo Mundo.

Por sua vez, no escritório da MAC Contabilidade, responsável pelo preenchimento de algumas DIPJ e de alterações cadastrais da Novo Mundo, a sócia do escritório, Sra. Marli Eufrázio Magalhães, CPF 201.789.908-92, informou ter prestado serviços a essa empresa até 04/2012 e que o proprietário de fato da Novo Mundo é o Sr. Giancarlo Bongetta, o qual teria cerca de 10 empresas atuando no ramo de plásticos e compostas por pessoas interpostas. As informações acima estão nos Termos de Constatação Fiscal de fls. 73-77.

Na mesma data, em diligência no antigo endereço da empresa cadastrado na RFB, constatou-se que a Novo Mundo funcionou no local até 03/2012, dando lugar, a partir de 04/2012, à empresa PLAST LORENA DO BRASIL COM LTDA (Lorena), CNPJ 15.623.339/0001-11, que atua no mesmo ramo da Novo Mundo. Essas informações foram prestadas pela Sra. Nelma Rabelo de Araújo Silva, CPF 253.248.498-55, gestora financeira da Lorena, que informou ainda que a Sra. Margarida Abreu de Castro e seu falecido irmão, Sr. Climério Afonso de Castro, seriam sócios da Novo Mundo.

Prosseguindo na tentativa de dar ciência do início do procedimento fiscal à Novo Mundo, em 11/09/2013 a fiscalização compareceu à residência da Sra. Margarida Abreu de Castro, que figura como sócia majoritária da Novo Mundo conforme os cadastros da RFB e da Jucesp (fls.805-806).

No local foi constatado tratar-se de pessoa simples, não aparentando ter capacidade econômico-financeira e nem intelectual condizentes com alguém que seria proprietária de empresa que movimentou cerca de R\$10.000.000,00 no ano-calendário 2010.

Confirmando essa impressão, a Sra. Margarida informou que não é proprietária ou sócia da Novo Mundo, e que o dono da empresa seria o Sr. Giancarlo Bongetta, a quem eram entregues os documentos da empresa. Essas informações estão consignadas no termo de fls.78, lavrado no local e com a ciência da Sra. Margarida.

Quanto ao outro possível sócio, de acordo com os registros do cartório da cidade, verificou-se que faleceu em 27/06/2012.

Assim, não sendo encontrada a empresa Novo Mundo, e constatado que a sócia de direito, Sra. Margarida Abreu de Castro, é interposta pessoa (“laranja”), foi publicado o Edital DRF/TAU/GAB/Nº 87/2013, de 23/09/2013, pelo qual foi formalmente cientificada a pessoa jurídica do início do procedimento de fiscalização (fls.72).

Além disso, em diligências nos dois Cartórios de Notas de Lorena, identificaram-se duas procurações da Novo Mundo outorgando amplos poderes ao Sr.

Giancarlo Bongetta para representar/administrar a pessoa jurídica, inclusive perante instituições bancárias (fls.78-87).

Em vista da constatação de que a Sra. Margarida Abreu de Castro seria interposta pessoa (“laranja”), e das afirmações, tanto dela como da Sra. Marli Eufrazio Magalhães (sócia da MAC Contabilidade), de que o sócio/proprietário de fato da Novo Mundo seria o Sr. Giancarlo Bongetta, foi lavrado, em 11/10/2013, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, dirigido ao Sr. Giancarlo, na qualidade de sócio de fato da pessoa jurídica, por intermédio do qual ele foi cientificado dos fatos apurados e intimado a apresentar os esclarecimentos e documentos elencados no referido termo (fls.88-91).

Em resposta de fls.92-99, o Sr. Giancarlo alegou que “...recebeu duas procurações da empresa em evidência, porém, não exerceu os amplos poderes ali descritos, aliás, tais poderes foram com propósito especial para fins bancários, já que estava tentando ajudar a empresa por seu conhecimento com gerentes bancários a pedido dos sócios. O fato de constar amplos poderes não quer dizer nada, já que não foram executados.” O intimado também negou ter gerido a empresa Novo Mundo.

Face à não apresentação, tanto pela empresa como pelo sócio de fato, Sr. Giancarlo, de livros, documentos e esclarecimentos solicitados nos termos até então lavrados, foram expedidas, às instituições financeiras com as quais a pessoa jurídica manteve movimento no ano-calendário 2010, Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF, com vistas a obter os extratos bancários de suas contas correntes, e também documentos relacionados à pessoa jurídica (cópias de contratos sociais, documentos de identificação, cartão de autógrafo, procurações e outros). As RMF e os documentos apresentados pelos bancos constam às fls. 103-300.

Destaque-se, dentre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, onde era mantida a principal conta corrente da pessoa jurídica (nº 25.660-9), cópia de procuração lavrada no 1º Cartório de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Lorena, outorgando amplos poderes ao Sr. Giancarlo Bongetta, e cópia de um único cartão de autógrafo da conta-corrente em nome do Sr. Giancarlo, evidenciando que ele era o único autorizado a movimentar a conta e assinar cheques. Foram ainda apresentadas três solicitações de 31/08/2009, referente à liberação de duas chaves de acesso da conta nº 25.660-9, sendo a primeira para o Sr. Giancarlo e a segunda para a Sra. Nelma Rabelo de Araújo Silva, funcionária da empresa à época (fls.209 e 217-221).

A fim de colher mais elementos para corroborar o apurado até então, foram abertas diligências para os ex-sócios da Novo Mundo, Sr. José Guilherme da Silva Machado, CPF 019.667.788-21, e Sra. Cláudia Liberata Costa, CPF 156.378.928-06, os quais, conforme o contrato social registrado na Jucesp, foram os responsáveis por constituir a pessoa jurídica.

O Sr. José Machado, por não ter sido localizado, foi intimado por edital, porém não houve resposta. Por sua vez, a Sra. Cláudia Costa recebeu a intimação e apresentou os esclarecimentos de fls.308-311, alegando que havia apenas participado da constituição da Novo Mundo e assim permanecido até meados de 2007, e que o Sr. José Machado era quem cuidava da empresa. Informou ainda ter conhecido o Sr. Giancarlo em “outro mercado”.

Do exposto, observa-se que a Sra. Cláudia foi uma pessoa interposta “laranja” utilizada na constituição da Novo Mundo, juntamente com o Sr. José Guilherme.

Também foi verificado, nos extratos bancários e nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Novo Mundo entre 01/10/2010 e 31/12/2010, que dois de seus principais clientes eram Wal Mart Brasil Ltda, CNPJ 00.063.960/0001-09, e Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0001-56. Diante disso, ambas foram diligenciadas com o fito de se obter as vendas efetuadas pela Novo Mundo às referidas empresas durante o ano de 2010.

Como resultado, foram obtidos demonstrativos das vendas e cópias das notas fiscais emitidas pela Novo Mundo no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 (fls.312-583).

Prosseguindo na apuração das receitas auferidas pela fiscalizada nº período em tela, elaborou-se, com base nos dados obtidos dos clientes, nas notas fiscais eletrônicas constantes do banco de dados da Secretaria de Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e nos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras nas quais a pessoa jurídica tinha relacionamento, os seguintes demonstrativos (fls.676-702):

- Anexo I – Demonstrativo de Recursos creditados em conta corrente:

contém todos os créditos efetuados nas contas correntes da fiscalizada de valor igual ou superior a R\$100,00, à exceção dos relativos às empresas Wal-Mart Brasil

Ltda e Cia Brasileira de Distribuição, e de eventuais estornos, devoluções e transferências de outras contas da fiscalizada;

- Anexo II – Vendas à Cia Brasileira de Distribuição: com as vendas efetuadas a essa empresa entre 01/01/2010 e 30/09/2010;

- Anexo III – Vendas à Wal Mart Brasil Ltda: com as vendas efetuadas a essa empresa entre 01/01/2010 e 30/09/2010;

- Anexo IV – Notas Fiscais Eletrônicas de Vendas – Outubro a Dezembro:

contendo todas as notas fiscais eletrônicas de vendas emitidas no período de 01/10/2010 a 31/12/2010, inclusive as relativas às pessoas jurídicas diligenciadas.

Tais demonstrativos foram enviados à fiscalizada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº1, de 24/02/2014 (fls. 674-675), no qual requisitou-se livros, documentos e esclarecimentos pertinentes à ação fiscal em curso, inclusive comprovação da origem dos recursos creditados em contas correntes da empresa e justificativa para a não tributação dos valores das vendas às empresas Companhia Brasileira de Distribuição e Wal Mart Brasil Ltda e das vendas discriminadas no Anexo IV.

Também foi alertado à pessoa jurídica que a não apresentação dos livros Diário e Razão acarretaria o arbitramento do lucro com base nos elementos disponíveis, nos termos dos arts. 529 a 532 do RIR/99.

Tendo em vista que a empresa não foi localizada, procedeu-se à ciência pelo Edital Eletrônico nº 000638214 (fls.703).

Foi lavrado ainda mais um Termo de Intimação Fiscal, nos moldes do anterior, desta vez dirigido ao Sr. Giancarlo Bongetta, sócio de fato/responsável solidário pela Novo Mundo (fls. 704-733). A ciência ao termo ocorreu em 04/04/2014 (fls.734), não tendo sido apresentado, até a data de confecção deste relatório, qualquer documento ou manifestação do intimado.

A fim de colher mais provas sobre o real proprietário da Novo Mundo, foi expedida uma nova RMF ao Banco do Brasil em 19/02/2014, para identificar a destinação de alguns cheques emitidos pela pessoa jurídica, bem como algumas transferências por ela efetuadas (fls.584-585). Como resultado, identificaram-se vários cheques emitidos pela Novo Mundo nominais ao Sr. Ubirajara Antunes de Azevedo, CPF 029.364.658-93, no montante de R\$654.200,00 (fls.586-671).

Diante disso, o Sr. Ubirajara foi intimado a esclarecer a destinação dos valores recebidos da Novo Mundo, bem como informar o paradeiro desta e de seu real proprietário (fls.735-737). Em 12/05/2014 o intimado compareceu à agência da RFB em Guaratinguetá e prestou os esclarecimentos a seguir, consignados no Termo de Declaração de fls. 738-739:

*Que desconhece o atual paradeiro da pessoa jurídica;*

*Que conhece o Sr. Giancarlo Bongetta e que ele sempre foi o proprietário da pessoa jurídica NOVO MUNDO;*

*Que exercia a função de vendedor na pessoa jurídica NOVO MUNDO;*

*Que os recursos sacados por meio dos cheques nominais a ele emitidos para pagamento dos funcionários e outras despesas da pessoa jurídica eram entregues a gerente financeira da pessoa jurídica Ana Maria Gonçalves André Cardoso;*

## **2 – Das infrações à legislação tributária**

### **2.1 – Omissão de receitas – depósito bancário de origem não comprovada**

Conforme os demonstrativos e extratos bancários anexados aos autos, a Novo Mundo recebeu créditos, em suas contas do Banco do Brasil, Itaú e Santander, no total de R\$6.069.982,29 no ano-calendário de 2010, excluídos os créditos recebidos das pessoas jurídicas diligenciadas, para as quais as respectivas vendas foram identificadas pelas planilhas e notas fiscais por elas encaminhadas.

Apesar de intimados a comprovar a origem e a regular tributação/isenção dos valores, a fiscalizada e seu sócio de fato, Sr. Giancarlo Bongetta, não apresentaram quaisquer documentos comprobatórios da origem ou tributação/isenção dos recursos recebidos.

Diante disso, a teor do art.42 da Lei nº 9.430/96, fica caracterizada a omissão de receita decorrente de recursos de origem não comprovada creditados em contas correntes da fiscalizada nos valores discriminados no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 1, cujo montante é de R\$6.069.982,29 (fls.57).

### **2.2. Receitas de vendas da atividade não declaradas**

Além das receitas omitidas, apuradas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, foram apuradas receitas de vendas da atividade da pessoa jurídica com base em documentos (planilhas e cópias de notas fiscais) apresentados pelos clientes Cia Brasileira de Distribuição e Wal Mart do Brasil Ltda, período de 01/2010 a 09/2010, e nas Notas Fiscais Eletrônicas de vendas emitidas pela Novo Mundo no período de 10/2010 (mês em que a fiscalizada iniciou a emissão de notas fiscais eletrônicas) a 12/2010, conforme Anexos II a IV (fls.689-702). Destaque-se que a fiscalizada não recolheu nem declarou em DCTF nenhum dos tributos devidos no ano-calendário 2010 (fls.785-804).

(...)

## **3. Da forma de apuração do IRPJ – lucro arbitrado**

A Novo Mundo apresentou a DIPJ e a DCTF do ano-calendário 2010 com opção pelo Lucro Presumido (fls.771-804). Entretanto, a legislação somente autoriza essa opção se a pessoa jurídica mantiver em boa guarda ao menos o Livro Caixa, com a escrituração de toda sua movimentação financeira, inclusive bancária (art.527 do RIR/99).

No caso presente, a fiscalizada não apresentou seu Livro Caixa, desautorizando a opção pelo lucro presumido, devendo seu lucro ser arbitrado, conforme os arts. 529 a 532 do RIR/99.

#### **4. Da caracterização da interposição de “laranjas”**

Conforme relatado, ficou caracterizada a utilização de pessoas interpostas na formação do quadro societário da Novo Mundo.

Nesse aspecto, verificando a ficha cadastral da pessoa jurídica (fls.805-806), constata-se que inicialmente ela era constituída pelos sócios:

- Cláudia Liberata da Silva, CPF 156.378.928-06, com 95% do capital(R\$9.500,00), e - José Guilherme da Silva Machado, CPF 019.667.788-21, com 5% do capital (R\$500,00).

O Sr. José Guilherme não foi encontrado para prestar esclarecimentos, todavia, consultando-se os sistemas da RFB verificou-se que ele foi empregado/representante comercial de algumas empresas do ramo de plásticos.

Por sua vez, a Sra. Cláudia informou não ter participado de qualquer atividade relacionada à Novo Mundo, apenas tendo figurado no contrato social quando da abertura da empresa, em meados de 2005, até 2007, quando ingressaram os atuais sócios Margarida Abreu de Castro e Climério Afonso de Castro, considerados “laranjas” haja vista suas condições sócio-econômicas, a própria declaração da Sra. Margarida e demais constatações aqui relatadas. Ambos os “laranjas” não possuem sequer movimentação financeira bancária.

Quanto ao Sr. Climério, falecido em 2012 conforme apurado em visita à residência de sua viúva Sra. Maria de Fátima Fortes, também restou configurada sua condição de interposta pessoa “laranja” (fls.672-673).

As últimas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF entregues à RFB pelos sócios referem-se aos anos-calendário 2007 a 2009 para a Sra.Margarida, e 2008 e 2009 para o Sr. Climério, todas sem quaisquer rendimento ou bens, somente constando cotas de participação na Novo Mundo (fls.742-766).

As DIRPF do ano-calendário 2009 (últimas DIRPF apresentadas) dos sócios “laranjas” e do Sr. Giancarlo foram elaboradas e gravadas a partir de um mesmo endereço IP, indicando ter sido elaborada e apresentada do mesmo local, provavelmente o escritório Mac Contabilidade.

Em relação às empresas constantes da Carteira de Trabalho da Sra. Cláudia, constata-se que ambas são do mesmo ramo da fiscalizada (plásticos), fazendo parte de um grupo de pessoas e empresas cujo centro gerencial fica na cidade de Lorena/SP.

De acordo com a ficha cadastral da Transplast (nome anterior Cast Film)na Jucesp (fls.808-810), observa-se que o Sr. Giancarlo Bongetta foi sócio e diretor da empresa entre 07/2002 e 07/2003, e no quadro societário da Transplast

constaram o Sr. Sergio Bongetta(irmão do Sr. Giancarlo) e a Sra. Mônica Vaccari Correia (esposa do Sr. Giancarlo).

Note-se também que o endereço de abertura da Novo Mundo, na mesma rua do endereço da Transplast, mudando apenas o número, seria uma residência (fls.807).

Por sua vez, nos sistemas da RFB, verifica-se que o Sr. Giancarlo já foi sócio de algumas empresas, todas em situação irregular no cadastro e/ou com execuções por dívidas tributárias. Além de figurar como sócio da Transplast, o Sr. Giancarlo aparece como sócio responsável perante à RFB nas empresas:

- NOVAPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.558.761/0001-87;

- RUGIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CNPJ: 07.156.368/0001-92;

- BETAFILM COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – ME, CNPJ: 65.949.240/0001-82.

As três empresas estão suspensas por baixa indeferida, enquanto que a Transplast, apesar de constar como “ativa” no CNPJ, não entrega a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ desde 2012, sendo que as DIPJ dos anos calendário 2008 a 2010 foram entregues como inativas.

Com relação às DIRPF entregues pelo Sr. Giancarlo, constata-se que ele foi proprietário de vários bens, incluindo cotas de participação nas citadas empresas, demonstrando ser, de fato, econômica e financeiramente capaz de exercer a atividade empresarial. Além disso, sua movimentação bancária é expressiva, em especial nos anos de 2005 e 2006.

Nota-se também que, em todos os documentos públicos em que é identificado, o Sr. Giancarlo se apresenta como empresário. Todavia, de acordo com as informações contidas nos registros dos imóveis que possui, quase todos em nome de suas filhas menores, e pela ausência de movimentação financeira bancária, constata-se que o Sr. Giancarlo está agindo cada vez menos em seu nome, para evitar eventual penhora judicial de bens.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca das constatações da fiscalização, o Sr. Giancarlo respondeu que as procurações a ele outorgadas seriam apenas para “ajudar a empresa por seu conhecimento com gerentes bancários a pedido dos sócios” (fls.92-99).

Apesar da resposta, ele é o único habilitado a assinar cheques pela pessoa jurídica, e assinou cheques por quase quatro anos após a lavratura das procurações, conforme cópias de cheques obtidas junto ao Banco do Brasil (fls.584-671). Assim, a “ajuda” teria continuado por quase quatro anos.

Pelo exposto, conclui-se que a Novo Mundo foi constituída por interpostas pessoas (laranjas), com o objetivo de ocultar o real proprietário, Sr. Giancarlo Bongetta.

#### **5. Da responsabilização solidária do Sr. Giancarlo Bongetta**

Do apurado conclui-se pela participação do Sr. Giancarlo na condução e administração da Novo Mundo no período fiscalizado.

Constata-se também que a pessoa jurídica não se dissolveu de maneira regular, pois iniciou suas atividades em 2005 e em 2012 alterou seu endereço para um local (uma residência) no qual nunca se estabeleceu, e sumiu. Tal prática é comum e previsível nº meio dos contribuintes que não agem de acordo com a lei.

A empresa é constituída por “laranjas” e o proprietário real opera por meio de procuração outorgada pelos sócios “laranjas” que apenas assinam alguns documentos, como contratos sociais, procurações e contratos com clientes, permanecendo alheios às operações da pessoa jurídica.

No caso, além do interesse do Sr. Giancarlo nas atividades da Novo Mundo, que originaram os fatos geradores dos tributos devidos pela pessoa jurídica, ele também praticou atos com infração à lei.

Assim, o Sr. Giancarlo é pessoalmente responsável pelos tributos devidos conforme o art.135 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, pois na condição de sócio de fato da empresa deixou de encerrar suas atividades de forma regular, caracterizando a dissolução irregular definida no art. 207 do RIR/99, entendimento pacificado pela Súmula nº 435 do STJ.

Diante disso, lavrou-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária contra o Sr. Giancarlo Bongetta, incluindo-o no pólo passivo das obrigações tributárias apuradas nº procedimento de fiscalização (fls.811-812).

#### **6. Da qualificação e do agravamento da multa de ofício**

Do exposto, constata-se a conduta da Novo Mundo e do Sr. Giancarlo Bongetta em fraudar o Fisco, mediante a utilização de interpostas pessoas “laranjas” no quadro societário da empresa para sonegar tributos e dificultar a cobrança de eventual crédito tributário.

Também ficou caracterizado o não atendimento, sem justificativa, tanto da fiscalizada quanto do Sr. Giancarlo, às intimações da RFB para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. No curso da ação fiscal foram feitas duas intimações à fiscalizada e ao Sr. Giancarlo, não tendo a fiscalizada se manifestado em nenhuma delas, enquanto que o Sr. Giancarlo apenas apresentou algumas alegações na primeira e silenciou na segunda.

Por tais condutas, tanto da fiscalizada como do sócio de fato Sr. Giancarlo, restaram configuradas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art.44 da Lei nº 9.430/96, que autorizam a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%

majorada em 50%, resultando num percentual de 225% sobre os tributos apurados, nas hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Após a intimação via edital, apenas o responsável solidário apresentou Impugnação (e-fls. 817-840). A Novo Mundo não se manifestou, nem se defendeu, restando lavrado nestes autos Termo de Revelia à e-fl. 844). Ao analisar as razões da defesa, o Acórdão recorrido entendeu por julgar improcedente a Impugnação. Em suas razões de decidir: (i) que não há nulidade que invalide a atuação fiscal; (ii) o Sr. Giancarlo era sócio de fato da Novo Mundo, com amplos poderes de administração, não tendo sido produzido provas em sentido contrário; (iii) estava adequada a aplicação da multa qualificada e majorada em 225%.

Novamente, apenas o responsável solidário apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 933-955), repisando os mesmos argumentos em sede de impugnação: (i) de que seria parte ilegítima nesta atuação fiscal por ausência de interesse comum ou infração à lei; e que (ii) o relatório fiscal teria cometido equívocos com conclusões sem provas nos autos.

O processo foi a mim distribuído e incluído nesta pauta para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

### I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 23/03/2016 (e-fls. 931) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 22/04/2016 (e-fls. 932). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

### II – Da responsabilidade solidária do Sr. Giancarlo

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve a responsabilidade solidária do recorrente em relação aos tributos exigidos da sociedade Novo Mundo. A Recorrente sustenta, em síntese: **(i)** inexistirem elementos seguros que conduzam à responsabilidade solidária; **(ii)** nulidade das provas obtidas mediante requisição de movimentações bancárias; **(iii)** ausência de exercício de poderes de gestão ou administração; **(iv)** a mera outorga de procuração não configuraria interesse comum nem excesso de poderes; **(v)** inexistência de prova de benefício econômico; **(vi)** ausência de esgotamento das diligências em relação a outros sócios formais da pessoa jurídica.

Passo à análise.

Em relação aos **pontos i, iii, iv e v**, o recorrente afirma nunca ter exercido poderes de gerência, limitando-se a ser procurador para fins bancários. No entanto, como já demonstrado, não se tratava de mera procuração restrita: os poderes outorgados eram amplos e irrestritos, abrangendo atos de administração e movimentação de recursos. Importante ressaltar que os autos contêm robustos elementos probatórios de que o Recorrente exerceu, de fato, **funções de gestão e administração** da empresa fiscalizada.

A análise dos extratos bancários comprova que o recorrente efetivamente movimentava as contas da empresa, não se limitando a uma posição formal. Trata-se, portanto, de exercício de fato de gestão, suficiente para atrair a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, que abrange administradores de fato, ainda que não formalmente investidos no contrato social. Além disso, em relação ao argumento de que o Recorrente não possuiria interesse comum (art. 124, I, do CTN) na situação tributária, é importante consignar que referido artigo abrange a participação objetiva na realização do fato gerador. No caso, o Recorrente, ao administrar e movimentar a conta da empresa, atuou diretamente na prática dos atos que deram ensejo à omissão de receitas e ao não recolhimento de tributos, evidenciando interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, visto que geria a parte financeira da Novo Mundo. Consta dos autos:

- procurações outorgadas pela Novo Mundo ao recorrente, com amplos poderes de administração e representação perante instituições financeiras (e-fls. 220/221);
- cartão de autógrafos da conta-corrente nº 25.660-9, do Banco do Brasil, em que o recorrente figura como único autorizado a movimentar a conta (e-fl. 209);
- solicitações de chaves de acesso bancário direcionadas ao recorrente (e-fls. 217/219);
- informações de terceiros colhidas em diligências, inclusive de sócia formal e da contabilidade, confirmando que o recorrente era o verdadeiro responsável pela condução da empresa (e-fls. 73/78).

Esses elementos afastam a tese de ausência de gestão ou de simples participação episódica, evidenciando que a movimentação financeira e operacional da empresa estava sob sua direção – ou seja, devidamente caracterizada a sua responsabilidade solidária, seja com fundamento no art. 124, I, do CTN ou no art. 135, III, do CTN.

Em relação ao ponto ii, a alegação de **inconstitucionalidade** do acesso fiscal a dados bancários, ressalto que esta não tem espaço para análise em razão da Súmula 2 deste Conselho. Ainda assim, necessário esclarecer que o procedimento fiscal observou o disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001, que autorizam a Receita Federal a

requisitar informações bancárias no exercício de suas funções, sem necessidade de autorização judicial, entendimento reiteradamente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397 e ADI 2859, julgadas em 24/02/2016). Portanto, os elementos bancários constantes dos autos são lícitos e válidos como prova.

Em relação ao ponto vi, a fiscalização demonstrou que os sócios formais eram meras interpostas pessoas, algumas já falecidas ou alheias à gestão da empresa (fls. 304/307, 672/673). Constatou-se, ademais, que a Sra. Margarida Abreu de Castro, sócia majoritária de direito, não possuía capacidade econômico-financeira compatível e reconheceu o recorrente como efetivo administrador. Portanto, não se trata de falta de diligência da fiscalização, mas de situação de ocultação de sócios de fato, prática comum em estruturas de fraude.

Diante do conjunto probatório, restou inequívoca a condição do recorrente como administrador de fato da Novo Mundo Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., com poderes de gestão e efetiva condução das movimentações financeiras. Caracterizada a prática de atos com infração à lei, consubstanciada na omissão de receitas e não apresentação de livros fiscais, incide a regra do art. 135, III, do CTN, que autoriza sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários exigidos, além do interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN.

Rejeitam-se, portanto, os argumentos da Recorrente quanto à ilegitimidade passiva, devendo ser mantida a sujeição do impugnante na qualidade de responsável solidário.

### III – Da higidez da autuação fiscal

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz de forma esparsa alegações a respeito de uma suposta ausência de higidez da autuação fiscal. Importante, portanto, tecer alguns esclarecimentos para afastar qualquer dúvida neste ponto. Os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma inequívoca, a ocorrência de omissão de receitas e de valores não oferecidos à tributação pela sociedade Novo Mundo. Nesse sentido:

- foram requisitados extratos bancários diretamente às instituições financeiras, nos termos da LC nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, os quais revelaram vultosos créditos não escriturados (fls. 103/300);
- diligências junto a clientes relevantes, como a Companhia Brasileira de Distribuição e o Wal Mart Brasil Ltda., confirmaram operações no montante de aproximadamente R\$ 2,7 milhões em 2010 (fls. 312/583), receitas que não foram devidamente declaradas;
- foram lavrados termos de intimação (fls. 674/702 e 704/734) solicitando apresentação de livros e documentos contábeis, os quais não foram apresentados pela contribuinte nem por seu administrador de fato, ensejando o arbitramento do lucro nos termos dos arts. 529 a 532 do RIR/99.

Assim, a materialidade das infrações fiscais **não depende exclusivamente de presunções ou depoimentos**, mas encontra-se suportada em provas documentais objetivas,

fornecidas por terceiros e instituições financeiras. A autuação não se fundou em presunções frágeis, mas em extratos bancários obtidos por requisição legal; notas fiscais e declarações confirmadas por clientes da empresa; documentos cartorários de procurações; evidências da movimentação exclusiva da conta pelo recorrente. Assim, estão atendidos os requisitos do art. 142 do CTN para a constituição do crédito tributário: verificação do fato gerador, identificação do sujeito passivo e apuração do montante devido.

Diante do exposto, conclui-se que a autuação fiscal é válida e devidamente instruída por provas documentais idôneas, não sendo acolhidas as alegações do recorrente quanto à inexistência de infrações ou à ausência de responsabilidade.

Importante, apenas, **adequar o montante da multa** ao novo patamar legal estabelecido pela Lei nº 14.689/2023, em seu artigo 14, **reduzindo-a de 225% para 100%**:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário do responsável solidário, dando-lhe parcial provimento, para manter integralmente o vínculo de responsabilidade e a exigência fiscal, reduzindo apenas a multa de 225% para 100%, em obediência à Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**